

Control: x Audiência: x Upload: x WhatsApp: x Tribuna: x PJE Acesso: x PJE Consult: x PJE 082250: x Portal: x Sistema: x Merge: x +

Não seguro | tje.pje.jus.br/1g/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=299747&ica=22d08ab4aed5c5429f946f4fd782ae786678...

Apps | Processo Virtual Na... | Administrativos | Portal do Advogado | Google | Nova guia | Meu INSS | [bb.com.br] | Zimbra: Movimenta... | PJE 1º | Publicações

PJE PJE 0822506-63.2019.8.18.0140
BRUNO PEREIRA LEITE X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DP...

9984289 - Petição (2651715 CONTRARAZOES EMBARGOS INFRINGENTES 01)
Juntado por EDNAN SOARES COUTINHO - ADVOGADO em 29/05/2020 10:42:27

29 May 2020

JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO
9984287 - Petição (Petição CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
9984289 - Petição (2651715 CONTRARRAZOES EMBARGOS INFRINGENTES 01)
10:42

26 May 2020

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.
13:01

06 Apr 2020

downloadBinario.seam 1 / 2

2651715- CS/ 2019-05420/ INVALIDEZ

JOÃO BARBOSA
ADVOGADO ASSOCIADO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo: 08225066320198180140

protocolo.pdf protocolo.pdf protocolo.pdf documentoss.pdf inicial.pdf Exibir todos x

PT 10:42 29/05/2020



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo: 08225066320198180140

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **BRUNO PEREIRA LEITE**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

mediante as razões de direito adiante articuladas:

Inconformado com a d. Sentença, interpôs o presente visando a reformada da decisão.

Vale salientar que os embargos declaratórios são espécie recursal com contornos específicos, assim, não poderá ter outra finalidade que não a de suprir uma omissão, esclarecer uma obscuridade ou eliminar uma contradição.

Diante disso, os embargos declaratórios não podem, jamais, ter a finalidade de modificar o conteúdo da decisão recorrida. A finalidade específica dos declaratórios deve ser, sempre, a de aclarar o julgado, eliminando uma contradição ou suprimindo uma omissão.

Destaca-se que o objetivo, repita-se, deve ser sempre o de aclarar a decisão embargada.

A doutrina processualista é praticamente unânime ao negar admissibilidade a embargos de declaração que visam a modificar o julgado.

Cumprе registrar que os embargos de declaração manejados pela parte autora, é notório o seu descontentamento com a decisão proferida, descontentamento este que deverá ser apreciado em via recursal própria e não por meio de aclaratórios.

Frisa-se que o fato do n. Magistrado não conceder o que se requer não caracteriza omissão, nem tão pouco contradição.

Desta forma, não de ser acolhido o presente recurso, pois, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente tomar a sua decisão final.

Por fim, consoante ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o manejo dos Embargos de Declaração condiciona-se indubitavelmente, à presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não ocorreu *in casu*, sem o que **não lhe impõe o acolhimento**, pois, o recurso em comento não é o meio hábil para modificar o julgado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TERESINA, 28 de maio de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI